



Número: **1009489-39.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**

Última distribuição : **25/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1017409-49.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Inspeção Fitossanitária, Agências/órgãos de regulação, Tutela de Urgência, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (AGRAVANTE)	JULIA MOURA AOKI (ADVOGADO) CIRO PAESSANO DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO) THIAGO MARINS VIVACQUA RUSCHI (ADVOGADO) GABRIELA REIS PAIVA MONTEIRO registrado(a) civilmente como GABRIELA REIS PAIVA MONTEIRO (ADVOGADO) EDUARDO TELLES PIRES HALLAK (ADVOGADO) BRUNA MARCELLE CANCIO BOMFIM (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AGRAVADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
416633365	22/04/2024 12:52	Decisão	Decisão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

PROCESSO: 1009489-39.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1017409-49.2024.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNA MARCELLE CANCIO BOMFIM - SP430146, EDUARDO TELLES PIRES HALLAK - RJ136577-A, GABRIELA REIS PAIVA MONTEIRO - RJ179366, THIAGO MARINS VIVACQUA RUSCHI - RJ202036, CIRO PAESSANO DE ALBUQUERQUE SILVA - RJ161535-A e JULIA MOURA AOKI - SP475604

POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA em face de decisão proferida nos autos nº. 1017409-49.2024.4.01.3400, em que formulado pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, consistente, em suma, na declaração de nulidade de todos os atos expedidos pelo IBAMA com usurpação da competência do MAPA, incluindo o Comunicado do Presidente da autarquia ambiental, publicado em 22/02/2024.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que o Comunicado em referência, muito além de informar os supostos resultados e conclusões da reanálise/reavaliação ambiental do ingrediente ativo Tiametoxam ("TMX"), ilegalmente adotou medidas restritivas e proibitivas sobre recomendações de uso de produtos agroquímicos contendo TMX, com vigência e efeitos imediatos.

Esclarece que o TMX é um inovador inseticida sistêmico, da segunda geração da família dos neonicotinóides, que foi desenvolvido pela Syngenta, ora Agravante, e que está registrado e em comercialização no Brasil desde 1998.

Informa que, em 10/04/2014, foi deflagrado pelo IBAMA o procedimento de reavaliação ambiental ("RA") desse ingrediente ativo, em razão de suspeitas de que haveria risco de seu uso para insetos polinizadores, procedimento que estava previsto no artigo 3º, §4º da já revogada Lei nº. 7.802/1989, e que, atualmente, sob o título de Reanálise de Riscos, encontra-se regulado pelo art. 3º, §§ 9º e 10, e arts. 28 a 33, todos da Lei nº. 14.785/2023 (Nova Lei de Defensivos Agrícolas ou NLDA), cuja regulamentação ficou a cargo dos arts.



2º, VI, e 19 do Decreto nº. 4.074/2002, da Instrução Normativa Conjunta – INC nº. 2/2006 , editada conjuntamente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, IBAMA e Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA e da Instrução Normativa nº 17/2009, do IBAMA.

Aduz que, entre os anos de 2014 e 2023, foi realizada a primeira etapa da RA do TMX, que se encerrou em dezembro de 2023 com a emissão do Parecer Técnico Final (“PTF”) pelo IBAMA, que consolidou a avaliação de risco ambiental realizada pelo órgão, e que mesmo após quase 09 (nove) anos de estudos, no PTF constou expressamente que não há a comprovação de que o Tiametoxam foi responsável por morte de abelhas no país.

Diz que, após a emissão do PTF, foi iniciada a etapa de gestão de riscos, no âmbito da qual ocorreram duas reuniões da Comissão de Reavaliação Ambiental - RA do TMX, em 08/01/2024 e 26/01/2024, com participação de representantes do IBAMA, do MAPA e da ANVISA, momento em que deveria ter sido feito o gerenciamento dos riscos identificados, sempre levando-se em conta as atribuições, competências e expertises de cada órgão/ente envolvido na análise e, na sequência, as conclusões e os resultados da RA deveriam ter sido deliberados pela Comissão, que é a instância que detém a prerrogativa de realizar a reavaliação propriamente dita, conforme decorre do art. 2º, § 2º da INC nº. 02/2006.

Sustenta que, em desacordo com as normas de regência do procedimento de reavaliação, a formação da Comissão pelo IBAMA foi meramente formal e suas reuniões, ao cabo, se destinaram à mera apresentação ao MAPA e à ANVISA de um breve resumo do histórico da reavaliação/reanálise do TMX e dos resultados verificados no PTF, já que o órgão ambiental optou por ignorar as contribuições trazidas pelos órgãos de agricultura e saúde, especialmente as recomendações do MAPA de que medidas mais aprofundadas de gerenciamento de risco ainda deviam ser discutidas e de que tal fase ainda não deveria ser encerrada.

Fundamenta que, nos termos dos arts. 3º, § 9º, 29, §1º e 31, parágrafo único da Nova Lei de Defensivos Agrícolas, é obrigatório que o órgão registrante de agrotóxicos (MAPA) elabore um plano fitossanitário de substituição do produto, antes da conclusão da reavaliação, se houver a possibilidade de adoção de quaisquer medidas restritivas, exigência que se destina a resguardar o controle de alvos biológicos, providência que não foi observada no caso.

Salienta que, atropelando completamente as etapas e exigências legais do procedimento de reavaliação, o IBAMA já publicou em edição extra do DOU o Comunicado dos supostos resultados e conclusões da RA do TMX, em 22/02/2024, mesmo sem que houvesse o encerramento da gestão de riscos e uma deliberação colegiada da Comissão, vindo a adotar diversas medidas restritivas, de forma autoritária e ilegal, que incluem, por exemplo, a exclusão de diversas culturas e modos de aplicação de produtos à base de TMX, entre eles a aplicação terrestre em área total, com vigência desde a data da publicação do referido ato, em violação à competência do MAPA, órgão federal registrante de agroquímicos, para adotar medidas ao final da reavaliação, conforme previsto no art. 31 da Lei nº. 14.785/2023 e parágrafo único do art. 19 do Decreto nº. 4.074/2002.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada e pela concessão de tutela de urgência



recursal para que “ (i) sejam imediatamente suspensos os efeitos do Comunicado do IBAMA publicado em Edição extra do DOU de 22/02/2024, (Id. 2090231660 – Doc. 04), em especial em razão da apontada nulidade decorrente de vício de competência; ou (ii) acaso não entenda dessa forma, subsidiariamente, ao menos, sejam imediatamente suspensos os efeitos dos itens 7., 7.1. e 8. do referido Comunicado (Id. 2090231660 – Doc. 04), para que permaneçam permitidas as recomendações de uso existentes anteriormente à publicação do Comunicado, de modo que produtos à base de TMX possam continuar sendo comercializados, prescritos, distribuídos, revendidos e aplicados sob as mesmas condições, até a ulterior deliberação do MAPA, na forma do artigo 31 da NLDA e do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 4.074/2002”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, revela-se cabível o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1015, I do Código de Processo Civil - CPC, eis que desafia decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, razão pela qual admito o presente recurso.

Nos termos do art. 1019, I do CPC, pode o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, pelo que se faz necessária a demonstração simultânea da probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

E tais requisitos restaram demonstrados no caso em exame.

A matéria em análise era regulada pela revogada lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, que, em seu art. 3º, § 4º, expressamente determinava a adoção de providências diante de alertas de riscos ou dissuasão ao uso de agrotóxicos emanados de organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios.

E o Decreto nº. 4.074/2002, ao regulamentar a lei em referência, estabeleceu as competências dos órgãos envolvidos nos seguintes moldes:

“Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.833, de 2021\)](#) [\(Vide ADPF 910\)](#)

IV - estabelecer especificações para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021\)](#)

V - estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no



solo;

VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;

VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e afins;

IX - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;

X - monitorar e fiscalizar a qualidade de agrotóxicos, seus componentes e afins quanto às características do produto registrado; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021\)](#) [\(Vide ADPF 910\)](#)

XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

XII - prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIII - indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o art. 95;

XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA, a que se refere o art. 94; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021\)](#)

XV - dar publicidade ao resumo dos pedidos e das concessões de registro; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021\)](#) [\(Vide ADPF 910\)](#)

XVI - avaliar as solicitações de registro de produtos técnicos equivalentes. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.833, de 2021\)](#)

Art. 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências, monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal e animal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021\)](#)

Art. 4º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente registrar os componentes caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais da agricultura, da saúde e do meio ambiente.

Art. 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - avaliar a eficiência agronômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de



produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e

II - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde:

I - definir os critérios técnicos para a classificação toxicológica e para a avaliação do risco à saúde decorrente do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021\)](#)

II - realizar a classificação toxicológica de agrotóxicos e afins; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021\)](#)

III - avaliar o risco à saúde decorrente do uso de agrotóxicos e afins; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021\)](#)

IV - definir os critérios técnicos para a avaliação de agrotóxicos, seus componentes e afins destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021\)](#)

V - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos e industriais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021\)](#)

VI - estabelecer intervalo de reentrada em ambiente tratado com agrotóxicos e afins; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021\)](#)

VII - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança de agrotóxicos e afins. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.833, de 2021\)](#)

Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:

I - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto;

II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental;

III - realizar a avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos, produto técnico, pré-mistura e afins destinados à pesquisa e à experimentação; e

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde”.



Veja-se que, a teor do art. 5º, II do regulamento em referência, atribuía-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA a competência para “conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente”.

Na mesma esteira o art. 4º da Lei nº. 14.785/2023, que revogou a lei nº. 7.802/1989, que também atribuiu expressamente ao MAPA a competência para o registro de agrotóxicos, produtos técnicos e afins, e ao IBAMA a competência para o registro de produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins.

Entretanto, cabe conjuntamente aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente o procedimento de reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, conforme estabelecido art. 2º, VI do Decreto nº. 4.074/2002, ao final do qual, nos termos do art. 19 do regulamento em referência, poderá o órgão federal registrante, que, tratando-se de agrotóxico, é o MAPA, adotar uma das seguintes medidas: 1) manter o registro sem alterações; 2) manter o registro, com adequações; 3) propor a mudança da formulação, dose ou método de aplicação; 4) restringir a comercialização; 5) proibir, suspender ou restringir a produção ou importação; 6) proibir, suspender ou restringir o uso; e 7) cancelar ou suspender o registro.

Não agiu diferente a lei nº. 14.785/2023, cujo art. 31 assim dispõe:

“Art. 31. Ao final do procedimento de reanálise, após manifestação conclusiva, o órgão federal registrante poderá:

I - manter o registro sem alterações;

II - manter o registro mediante a necessária adequação;

III - propor a mudança da formulação, da dose ou do uso;

IV - restringir a comercialização;

V - proibir, suspender ou restringir a produção ou a importação;

VI - proibir, suspender ou restringir o uso;

VII - cancelar ou suspender o registro.

Parágrafo único. *Antes da aplicação das hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII do caput deste artigo devem ser adotadas as medidas previstas nos arts. 29 e 30 desta Lei”.*

Deste modo, no procedimento de reanálise dos riscos relativos a agrotóxicos, a competência do IBAMA restringe-se à avaliação de eventuais impactos ambientais e ecotoxicológicos de tais produtos, reservada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA a avaliação toxicológica e dos riscos à saúde humana, cabendo ao MAPA a análise acerca da eficiência agrônômica do produto e, após manifestação conclusiva, como órgão federal registrante de agrotóxicos, a adoção de alguma das providências



elencadas no art. 31 da lei nº. 14.785/2023.

Por mandamento do parágrafo único da norma citada, previamente à adoção das medidas relacionadas em seus incisos IV a VII, incumbe ao MAPA o desenvolvimento de “(...) *um plano fitossanitário de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos biológicos que porventura possam ficar sem alternativas para manejo integrado de pragas*”, a fim de se evitar impactos indesejáveis não só à agricultura, como também ao meio ambiente, potencialmente advindos do descontrole das populações-alvo do produto.

In casu, entretanto, após manifestação conclusiva do IBAMA, por meio do Parecer Técnico Final - SEI - IBAMA n.º 17732614, de 06/12/2023 (disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/notas/2024/ibama-divulga-resultado-da-consulta-publica-sobre-a-reavaliacao-ambiental-do-ingrediente-ativo-tiametoxam-para-insetos-polinizadores/2024-02-19_parecer_17732614_parecer_tecnico_final_tiametoxam-1.pdf), a autarquia ambiental publicou, em 22/02/2024, Comunicado que, indo além do escopo informativo dos resultados e conclusões da reavaliação ambiental do Tiametoxam, trouxe restrições significativas de sua utilização, especialmente a aplicação em área total, por via aérea ou mesmo terrestre, em indevida usurpação de competência do órgão federal registrante (MAPA), nos termos do art. 31 da lei nº. 14.785/2023.

O referido Comunicado importou em violação, igualmente, ao art. 29, § 1º da lei em questão, que impõe a elaboração prévia de um plano fitossanitário de substituição do produto, conforme exposto, providência que, caso atendida, alinharia os propósitos de segurança ambiental ao da estabilidade fitossanitária.

A propósito, insta transcrever manifestação da Consultoria Jurídica do MAPA em que reafirma suas competências no procedimento em análise, inobservadas pela autarquia ambiental, cujo trecho adiante se destaca (ID [2122449342](#) – autos nº. 1017409-49.2024.4.01.3400):

(...) 53. Em linhas gerais, o entendimento manifestado por esta Consultoria Jurídica é no sentido de que o procedimento adotado pelo IBAMA em relação à reanálise de riscos do ingrediente ativo TIAMETOXAM não contempla integralmente as novas disposições da Lei nº 14.785/2023, a um, porque não observa competência do órgão registrante para atuar ao final do processo de reanálise, o que inclusive está em desacordo com os atos infralegais vigentes; a dois, por negar vigência à nova lei de agrotóxicos, que reforça a competência decisória do órgão registrante.

54. Nesse ponto, levando em consideração o que dispõe a Lei nº 14.785, de 2023, salvo melhor juízo, ainda que tenha sido publicado Comunicado do IBAMA sobre a reavaliação do ingrediente ativo TIAMETOXAM sob o aspecto ambiental, caberia agora ao MAPA, após a ciência do teor desse documento, prosseguir, no âmbito interno, ao processo de reanálise de riscos, levando em consideração as conclusões do Parecer Técnico Final - SEI IBAMA nº 17732614.

55. A rigor, no modelo instituído pela nova lei, a conclusão do processo de reanálise de riscos ainda estaria pendente de conclusão ante a ausência de manifestação conclusiva do órgão registrante sobre o caso, ao qual caberia, ainda, desenvolver plano fitossanitário de substituição do produto e, após isso, aplicar alguma das medidas indicadas no art. 31



da Lei nº 14.785/2023.

56. Aliás, mesmo levando em consideração a regras da legislação anterior (antiga Lei nº 7.802/1989), ao que nos parece, o processo de reanálise de riscos ainda estaria pendente de análise final pelo órgão registrante (...).”

Digno de nota que o inseticida Tiametoxam – TMX possui registro junto ao MAPA desde 21/12/1998 (ID [411907121](#)) e é largamente utilizado na agricultura brasileira em diversas culturas, tais como soja, milho, algodão, café, cana de açúcar, feijão, trigo, citros, dentre outras, tendo a própria autarquia ambiental, nas linhas 5795 e seguintes do Parecer Técnico Final, ressaltado a ausência de comprovação oficial de que o produto em questão seja o causador da mortalidade de abelhas, senão vejamos:

“(...) Diversos foram os indícios de efeitos tóxicos que desencadearam todo o processo de reavaliação ambiental do tiametoxam, não somente em nosso país, mas em nível global. Contudo é importante chamar a atenção para o fato de que não há, no Brasil, registros oficiais de casos em que o uso autorizado desse agente químico tenha sido, comprovadamente, a causa da mortalidade de abelhas, situação diferente, por exemplo, da que foi observada na Alemanha, em 2008, onde se comprovou inequivocamente a ligação entre a mortalidade de abelhas e plantio de sementes tratadas com clotianidina, outro inseticida do grupo dos neonicotinoides e principal metabólito do tiametoxam (Pistorius et al., 2010) (...).”

Portanto, revela-se precipitada, após decorridos quase 30 (trinta) anos do registro do produto, a imposição de restrições de uso por órgão incompetente para fazê-lo e em atropelo ao devido processo legal administrativo.

Ressalte-se, por fim, que lei nº. 14.785/2023 entrou em vigor na data de sua publicação, nos termos de seu art. 66, estabelecendo o art. 63 prazo tão somente para adequação dos órgãos envolvidos à nova legislação, o que, de toda sorte, não isenta a Administração, ou mesmo os particulares, de cumprirem seus comandos, por imperativos que são.

Restou demonstrada, deste modo, a probabilidade de provimento do recurso interposto.

Por outro lado, há evidente risco de dano grave ou de difícil reparação, ante a possibilidade de potencial descontrole no manejo de alvos biológicos, em prejuízo não só aos interesses e às atividades da empresa agravante, como também de toda a atividade agrícola brasileira e, inclusive, ao meio ambiente.

Ante o exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência vindicada para determinar a suspensão imediata dos efeitos do Comunicado do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, publicado no Diário Oficial da União em 22/02/2024, Edição 36-A, Seção 3 – Extra A, nos pontos em que imponham obrigações de adequação; mudança de formulação, dose ou uso; restrição de comercialização; e proibição, suspensão ou restrição de uso, produção ou importação.

Intimem-se as partes com urgência, especialmente a parte agravada, para cumprimento, bem como para que apresente contrarrazões ao presente Agravo de Instrumento, no prazo legal.



Comunique-se o Juízo de origem.

BRASÍLIA, 19 de abril de 2024.
RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Desembargador(a) Federal Relator(a)

